

VIEIRA Diógenes Gomes, MANUAL PRÁTICO DO MILITAR, Direito Militar, Penal, Administrativo, Constitucional, Previdenciário e Processual. 1ª edição, D & F JURÍDICA, Natal. 2009.

CRIME E TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR

Eduardo Castro Rodrigues¹⁶
Diego Romero¹⁷

Resumo: *O presente artigo tem como objetivo traçar algumas linhas sobre a Justiça Militar brasileira. Para isso, abordar-se-á inicialmente a Justiça Militar no âmbito nacional e estadual e sua competência para julgar. Baseando-se na legislação militar, far-se-á uma diferenciação entre crime militar e transgressão disciplinar militar, estando essas violações administrativas previstas em regulamento disciplinar próprio, edificado sob os pilares da hierarquia e da disciplina. Como forma de exemplificar outros tipos de punições e sanções aplicadas na esfera administrativa militar, usar-se-á o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.*

Palavras-Chave: Justiça Militar – Militares – Crime Militar – Hierarquia – Disciplina.

Introdução

A Justiça Militar, ramo do direito que abrange à jurisdição penal militar (Penal, Processual e Administrativa Militar), é desconhecida pela grande maioria dos operadores ou acadêmicos do direito. E, da mesma forma, em relação aos seus jurisdicionados, quais sejam: os integrantes das Forças Armadas e os das Polícias e Corpos de Bombeiros militares estaduais. Nesta trilha, poucos são aqueles que demonstram conhecer sua estrutura, competência e funcionamento. Desta forma, pretende-se, neste articulado, abordar algumas das principais características da

16 Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, campi capão da canoa. 1º Tenente QTPM da Brigada Militar do estado do rio Grande do sul. e-mail: eduardocfner@gmail.com

17 Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica – PUCRS. Especialista em Direito Penal Empresarial pela mesma instituição. Professor na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Advogado Criminalista. e-mail: rodiego@terra.com.br

Justiça Militar, Federal e Estadual, dos conceitos sobre crime militar e transgressão disciplinar militar, com ênfase na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

1. Justiça Militar Da União

A Justiça Militar da União possui previsão legal nos artigos 122 a 124, da Constituição Federal de 1988, tutelando os valores que são mais importantes para as Forças Armadas do país. O Superior Tribunal Militar é o mais antigo dentre os Pretórios do País, existindo há quase 200 anos. Além de ser a 2ª instância da Justiça Militar da União, o STM tem competência originária para processar e julgar os Oficiais Generais (art. 6º, I, da Lei nº 8.457/92), bem como de decretar a perda do posto e da patente dos Oficiais que forem julgados indignos ou incompatíveis para com o oficialato.

Esta Justiça Especializada julga e processa os crimes militares definidos em lei (Código Penal Militar), cometidos pelos membros das Forças Armadas e, em alguns casos, crimes militares praticados por civis. Sua jurisdição abrange todo território brasileiro, sendo composta pelo Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes Militares instituídos em lei, com competência de exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.

Com jurisdição em todo o território nacional, encontra-se o Superior Tribunal Militar na cúpula da estrutura hierárquica do Judiciário Castrense, e é composto por 15 Ministros vitalícios – três dentre Oficiais-Generais da Marinha, quatro dentre Oficiais-Generais do Exército e três Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira; e cinco civis – três advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, e dois por escolha paritária dentre Juízes-Auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar. Todos os magistrados são nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado Federal.

Na qualidade de Corte de Apelação, compete ao STM apreciar os recursos interpostos contra as decisões dos Juízes das jurisdições hierarquicamente inferiores. Seus acórdãos são definitivos, cabendo apenas a interposição para o Supremo Tribunal Federal de Recurso Extraordinário, quando versar sobre questão constitucional – art. 102, III, “a”, “b”, “c” - e de Recurso Ordinário em Habeas Corpus ou Mandado de Segurança, quando denegatória a decisão – art. 102, II, “a”, da Lei Maior.

1.1. Justiça Militar Estadual

A Justiça Militar Estadual de 1º Grau existe em todos os Estados da Federação, e os Tribunais Militares existem como órgãos de 2ª instância nos Estados do

lutar é mais lenta quando comparada à legislação comum, tendo em vista a própria organização e características específicas da categoria dos militares, de modo que o Código Penal Militar, em mais de quarenta e seis anos, sofreu pouquíssimas alterações. E, no caso da Justiça Militar, cumpre pontuar que recentemente a Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha tornou-se a **primeira Presidente mulher do Superior Tribunal Militar, afirmando** que vai priorizar na sua gestão processos que versam sobre direitos fundamentais. Ao que parece, os novos ventos da contemporaneidade também sopram no interior do Tribunal mais antigo do país.

Referências

- ASSIS, Jorge César de, Curso de Direito Disciplinar Militar da simples transgressão ao processo administrativo. 3ª edição revista e atualizada. Curitiba. Juruá, 2012.
- CAMARGO, Luiz Carlos de Arruda; MELO, Jurandir vieira de, Manual prático do Habeas Corpus. 1ª edição. Bauru, Edipro. 1993.
- COSTA, Paulo Benhur de Oliveira, Comentários ao Estatuto dos Militares Estaduais da Brigada Militar. 1ª edição. Porto Alegre, EST, 2006.
- GIULLIANI, Ricardo Henrique Alves, Direito Processual Penal Militar. 2ª edição. Porto Alegre, Verbo jurídico, 2009.
- HEUSELER, Elbert da Cruz, Processo Administrativo Disciplinar Comum e Militar a luz dos princípios constitucionais e da lei 9.784/99. 2ª edição. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.
- LAZZARINI, Alvaro, Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar, Estatuto dos Militares, Constituição Federal, Legislação Penal, processual Penal e Administrativa Militar. 12ª edição revista, ampliada e atualizada. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2011.
- LENZA, Pedro, Direito Constitucional esquematizado. 14ª edição revista, atualizada e ampliada. Saraiva. São Paulo. 2010.
- LOUREIRO NETO, José da Silva. Direito Penal Militar. 5ª edição. São Paulo. Atlas, 2010.
- TORRECILLAS Ramos, Dirceo; HOTH, Ronaldo João, COSTA, Ilton Garcia (Coord.) Direito Militar, Doutrina e aplicações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- SOARES, Ailton; SOUZA, Otavio Henrique Oliveira; MORETTI, Roberto de Jesus, Legislação Policial Militar. São Paulo, Atlas, 2000.

As duas últimas formas de sanções são as mais graves e retiram dos quadros efetivos do serviço militar os transgressores, através dos devidos processos administrativos, baseados na ampla defesa e no contraditório, e sempre existindo a possibilidade do reexame na Justiça comum.

4.2 Cumprimento das Punições e possibilidades de recursos

O cumprimento da punição disciplinar iniciará após o esaurimento de todos os prazos recursais previstos no Regulamento Disciplinar, conforme previsão contida no art. 50, do Decreto nº 43.245/04.

Após o devido processo administrativo disciplinar, ao tomar conhecimento da decisão, o militar infrator que se julgar injustiçado tem a possibilidade de interpor o devido Recurso, conforme prevê o artigo 47, do Decreto nº 43.245/04. Os recursos passíveis de interposição são a Reconsideração do Ato (art. 52), a Queixa (art. 53) e a Representação (art. 54). O prazo para interposição de recursos está previsto no Regulamento em seu art. 55, e é de 03 (três) dias.

Como regra geral, o recurso é a forma prevista para se discutir a decisão administrativa, possui um regramento próprio e possibilita que a administração pública exerça o controle preventivo da autotutela, revendo seus atos e evitando a injustiça. São pressupostos recursais a tempestividade, a legitimidade, e o amparo legal. Admitido o recurso, passa a produzir efeito suspensivo e devolutivo.

Conclusão

O cerceamento da liberdade aplicado como punição administrativa disciplinar, o qual atinge uma parcela significativa dos cidadãos brasileiros, os servidores públicos militares, que compõem as Forças Armadas, Polícias e Bombeiros Militares pode ocorrer por força do ordenamento Constitucional, mas, para que este tipo de punição seja aplicado, é exigido que o ato administrativo cumpra todos os requisitos legais, formais e materiais.

As Organizações Militares, com o passar dos anos, também têm procurado adequar-se a atual Constituição Cidadã, promovendo mudanças nos seus Regulamentos Disciplinares, inserindo na legislação militar princípios fundamentais, como a ampla defesa e o contraditório, além da possibilidade de a própria administração rever seus atos através de recursos na esfera administrativa militar.

Não restam dúvidas que o estudo da legislação militar necessita de um enfrentamento acadêmico mais aprofundado, e tal é comprovado pela nítida escassez bibliográfica apresentada por este ramo jurídico. A atualização da legislação Mi-

Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, com a competência para julgar os militares estaduais (Policiais e Bombeiros Militares) que cometem crimes militares, exceto homicídios dolosos contra civis, que são julgados pela Justiça Comum, através do Procedimento cujo ato final culmina com a realização do julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri Popular (art. 406 *usque*497 do CPP). Além disso, a Emenda Constitucional nº 45 passou a designar os Juizes-Auditores como Juizes de Direito do Juízo Militar, estabelecendo a sua competência para processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

A Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul possui seu funcionamento da seguinte forma na primeira Instância (1º Grau):

Conselho Especial: para julgar os oficiais da Brigada Militar, ou as praças, quando denunciados juntamente com oficiais pela mesma falta. Cinco membros: constituído por um Juiz de Direito, bacharel em Direito nomeado após concurso público pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado, e quatro oficiais superiores, sob a Presidência daquele. Esse Conselho é formado especificamente para cada processo;

Conselho Permanente: para julgar as praças da Brigada Militar. Também composto por cinco membros: um Juiz de Direito (bacharel em Direito e aprovado em concurso público) que figura como Presidente do Conselho, um oficial superior e três oficiais, capitães ou tenentes. Funciona para todos os processos por três meses consecutivos. A convocação dos militares para os Conselhos integrados pelo Juiz de Direito, que elabora as sentenças após os julgamentos, dá-se por sorteio, através de lista de nomes fornecida pela Brigada Militar;

Auditorias: são dirigidas pelo Juiz de Direito titular e contam, ainda, com um Juiz Substituto. As Auditorias correspondem às varas da Justiça Comum e seus respectivos cartórios são divididos por território. No Rio Grande do Sul existem quatro Auditorias: duas em Porto Alegre, criadas, respectivamente, em 28 de maio de 1918 e em 15 de outubro de 1982; uma em Santa Maria, criada em 27 de dezembro de 1957; e outra em Passo Fundo, criada em 22 de novembro de 1975;

Julgamento: os julgamentos em 1º grau são realizados pelos Conselhos de Justiça, com a participação do Promotor de Justiça e de um advogado indicado pelo réu ou um Defensor Público, caso não tenha condições econômicas de arcar com as despesas de um advogado particular;

Recurso: realizado o julgamento pelo 1º grau da jurisdição, a defesa e a acusação poderão recorrer da decisão da Auditoria para o Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

1.1.2. Segunda Instância - (2ª Grau)

O Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul é o órgão recursal da Justiça Militar Estadual, sendo constituído por sete Juizes: quatro militares, oficiais combatentes do mais alto posto da Brigada Militar (coronéis), nomeados pelo Governador; três Juizes civis, todos bacharéis em Direito, sendo um magistrado de carreira, promovido pelo Tribunal de Justiça Militar, um representante do Ministério Público e um representante da OAB, ambos nomeados pelo Governador do Estado (Art. 104, § 1º, 2º e 3º da Constituição Estadual de 1989).

Nos julgamentos do Tribunal funcionam um Procurador de Justiça, designado pela Procuradoria-Geral de Justiça, e os advogados indicados pelas partes, ou, no lugar destes, o Defensor Público.

1.2. Competência e abrangência para julgar

Como visto, a competência da Justiça Militar divide-se em União e Estados, sendo que na Justiça Militar da União, além dos militares, é possível processar e julgar civis nos crimes militares (próprios e impróprios), fato este que na esfera estadual é vedado, conforme previsão posta no art. 125, §4º, da Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista a especialização da Justiça Militar, existem algumas divergências entre a competência para julgar condutas previstas como crime em ambos os códigos penais (comum e militar), sendo necessário, a fim de resolver essas controvérsias, recorrer-se ao entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça¹⁸.

Em relação à competência para julgar originariamente os crimes militares e apreciar as decisões administrativas disciplinares, fica evidente a capacidade e competência da Justiça Militar para tanto, mas, em decorrência do texto constitucional, estas decisões poderão ser reapreciadas na justiça comum, pelo Supremo Tribunal Federal, nos casos e matérias em que sua competência exsurge.

2. Legislações Penal, Processual e Administrativa Militar e a figura do Militar.

O Direito Penal Militar é considerado um Direito Penal Especial, haja vista aplicar-se de modo exclusivo a uma pequena parcela, os militares (Federais e Es-

Com relação às privativas de liberdade, a detenção continua ainda a ser aplicada e se divide em detenção sem prejuízo do serviço, que possibilita ao punido continuar exercendo sua atividade e sendo recolhido ao local determinado nos horários de folga. Por sua vez, a detenção com prejuízo não possibilita ao militar continuar exercendo as atividades rotineiras, devendo o mesmo permanecer o tempo integral em local determinado na punição, podendo utilizar toda área do aquartelamento. Nesta trilha, segue o artigo 12, do Decreto nº 43.245/04, a saber:

Art. 12 - A detenção consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deverá permanecer no local que lhe for determinado, sem que fique confinado.

§ 1º - O ato administrativo que decidir pela detenção esclarecerá se deve ser cumprida com prejuízo das escalas operacionais de serviço externo ou não.

§ 2º - A detenção com prejuízo do serviço externo consiste na permanência do punido em local próprio e designado para tal, o qual deverá comparecer aos atos de instrução e serviços internos, caso as circunstâncias recomendem o contrário, tal restrição deverá ser objeto da publicação que veiculou o ato administrativo.

§ 3º - A detenção sem prejuízo do serviço externo consiste na permanência do punido em local próprio e designado para tal, devendo concorrer às escalas operacionais, tanto como a instrução e serviços internos.

§ 4º - O tempo de cumprimento da punição contar-se-á do momento em que o punido for recolhido até aquele em que for posto em liberdade.

§ 5º - Os Militares Estaduais dos diferentes círculos de oficiais e praças, estabelecidos em lei estatutária, não poderão cumprir suas sanções disciplinares no mesmo compartimento, tanto como deverão ficar separados daqueles presos à disposição da Justiça.

Em relação à sanção de prisão, a mesma encontra-se condicionada ao artigo 13 do Decreto nº 43.245/04²⁵, anteriormente abordado, sendo cumprida em sua totalidade, em local apropriado.

Existem ainda as sanções administrativas de licenciamento e a exclusão a bem da disciplina, que consistem no afastamento ex-officio do Militar Estadual do serviço ativo, conforme preceitua o Estatuto dos Servidores Militares do Estado. O licenciamento a bem da disciplina será aplicado ao praça sem estabilidade, mediante processo administrativo. A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex-officio ao praça com estabilidade, de acordo com o prescrito no Estatuto dos Servidores Militares do Estado, sendo submetida a Conselho de Disciplina, nos termos da legislação específica.

18

Sumula nº. 6 do STJ: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade". Sumula 90 do STJ: "Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo a aquele".

25

Art. 13 - Exclusivamente para o atendimento das disposições de conversão de infração penal em disciplinar, previstas na lei penal militar, haverá o instituto da prisão administrativa que consiste na permanência do punido no âmbito do aquartelamento, com prejuízo do serviço e da instrução.

4. Regulamento disciplinar da brigada militar

O Regulamento Disciplinar da Brigada Militar foi instituído na Corporação através do Decreto nº 29.996/80, o qual era uma cópia idêntica ao utilizado na época pelo exército Brasileiro. No ano de 2001, foi instituído o Decreto nº 41.067/01, revogando aquele Decreto e alterando as penas aplicadas às infrações disciplinares, além de instituir e regulamentar o Processo Administrativo Disciplinar, possibilitando a ampla defesa e o contraditório na esfera administrativa militar. As sanções passaram a ser as de advertência, repreensão, suspensão, licenciamento, exclusão, e demissão.

Em 2004, após a troca do governo Estadual, novamente houve a aprovação de um novo Decreto Executivo, colocando o novo Regulamento Disciplinar nº 43.053/04, revogando o Decreto anterior e voltando a instituir a pena de detenção e prisão administrativa, e também retirando do Regulamento o regramento do Processo Administrativo Disciplinar, passando este a ser definido através de Norma Interna da Corporação.

Atualmente, está em vigor o Decreto nº 43.245/04, que mantém a possibilidade de do cerceamento da liberdade através da prisão administrativa disciplinar, mas, como visto anteriormente, como medida excepcional, conforme prevê o seu art. 13: *“Exclusivamente para o atendimento das disposições de conversão de infração penal em disciplinar, previstas na lei penal militar, haverá o instituto da prisão administrativa que consiste na permanência do punido no âmbito do quartelamento, com prejuízo do serviço e da instrução”*.

4.1 Tipos de punições e sanções aplicadas

As punições aplicadas pela Brigada Militar em âmbito administrativo estão previstas no Decreto nº 43.245/04, sendo a primeira delas a de repreensão, a saber:

Art. 11 - A repreensão é sanção imposta ao transgressor de forma ostensiva, mediante publicação em Boletim, devendo sempre ser averbada nos assentamentos individuais do transgressor.

Embora pareça ao leigo que a repreensão é uma sanção branda, essa se reveste do poder de influenciar diretamente na carreira militar, com o registro nos assentamentos individuais do transgressor, passa a interferir nas avaliações para todas as vantagens concedidas ao militar, tais como: Promoção, Indicações para Cursos e Estágios, entre outros, sem mencionar que, no caso de cometimento de outra infração da mesma natureza, será considerado com maus antecedentes.

taduais), os quais têm deveres especiais para com o Estado, pela própria origem e organização da carreira e das instituições militares. Assim, a lei militar merece interpretação restritiva, uma vez que trata de matérias exclusivamente afetas ao âmbito militar. Nesta linha de organização, possui um arcabouço jurídico composto de um Código Penal Militar, um Código de Processo Penal Militar, Leis Complementares, Decretos leis e Estatutos, além de Normas Internas e Resoluções, entre outras. A abordagem que seguirá buscará definir quem são juridicamente “os militares” e os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal Militar.

O Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.001, foi editado pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, e decretado em 21 de outubro de 1969, estendendo seu manto de aplicação, incidência e abrangência aos militares, os quais devem obedecer e respeitar as suas regras, de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina militar.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 142, que:

Art.142- As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3- Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

O artigo 3º do Estatuto dos Militares - Lei n.º 6.880/80 - prevê que *“Os membros das Forças Armadas em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da pátria e são denominados militares”*. Ademais, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 05 de Fevereiro de 1998, o art. 42, da Constituição Federal de 1988 passou a ostentar a seguinte redação: *“Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”*.

Não obstante os comandos constitucionais, cada Estado da federação possui uma legislação própria para definir a organização militar estadual. A partir disso, utilizar-se-á, como referência principal deste articulado, a estrutura da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, que, à evidência, possui denominação e nomenclatura diferente das demais Polícias Militares do país, a fim de preservar a denominação histórica da época imperial, que remonta aos idos de 18 de novembro de 1837.

A Lei Complementar n.º 10.990/97, dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, consoante a seguinte forma:

Art. 2º - A Brigada Militar, instituída para a preservação da ordem pública no Estado e considerada Força Auxiliar, reserva do Exército Brasileiro é instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Governador do Estado.

Art. 3º - Os integrantes da Brigada Militar do Estado, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais, sendo denominados servidores militares.

Notório, e cumpre desde já, apontar e frisar, que a legislação disciplinar militar, prevista em Lei Complementar, possui como pilares edificantes e princípios basilares a hierarquia e a disciplina. Para Martins (2011, p. 25) “às várias peculiaridades do Direito Penal Militar têm-se a aplicação dos princípios da hierarquia e disciplina e o fato de ser destinado, exclusivamente, aos militares, que são aqueles que integram o Exército, a Marinha e a Aeronáutica, e as Forças Auxiliares, quais sejam, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar”.

É necessário deixar claro que a disciplina é essencial para a manutenção das próprias Forças Armadas, pois sem disciplina não há subordinação. Nesse particular, José Afonso Silva (2011, p. 337) acentua que “*sem uma jurisdição própria privativa militar, também essa disciplina seria impossível*”.

O Direito Penal Militar possui, como conjunto material, toda a legislação que se refere à organização e o funcionamento das Instituições Militares Federais e Estaduais, por ser um ramo do direito especializado, torna-se necessário que existam Leis, Decretos e normativos internos que regulem o dia a dia do militar, que, além dessa condição ímpar, é também um funcionário público adstrito ao princípio da legalidade em sua atuação.

3. Crime militar e transgressão da disciplina

3.1 Crime Militar

Crime Militar é a conduta inscrita no Código Penal Militar. Tal pode ser classificado como próprio ou impróprio, cometido por militar, em diversas situações, que serão abordadas a seguir, e de forma a diferenciar da Transgressão Disciplinar Militar que é a conduta prevista nos Regulamentos Disciplinares Militares.

acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela assegurados”.

Com base nestes princípios, a doutrina é majoritária quanto à aplicação imediata nos processos administrativos disciplinares (PAD) e sindicâncias, devendo a administração garantir o rito adequado, a informação através de cientificação do acusado sobre o teor do processo, o acesso aos documentos carreados aos autos, a produção de provas que sejam admitidas em Direito, a oportunidade de contestação contra as acusações, acompanhamento da realização dos procedimentos, acompanhamento de advogado e utilização dos recursos disponíveis.

O Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), Decreto n.º 4.346/02, firmou a **forma de processamento da apuração disciplinar (art. 24 e 29), preocupando-se com a legalidade de todos os atos, definindo, em alguns artigos, a competência para punir, o limite da punição de cerceamento da liberdade.** Este Regulamento apresenta um capítulo específico, entre os artigos 34 *usque* 38, para tratar da aplicação da punição disciplinar, assegurando o contraditório e a ampla defesa em sua plenitude.

Em relação à Sindicância, podemos dizer que não é um processo administrativo, e sim um procedimento de apuração equivalente ao inquérito, pois tem a finalidade de averiguar a existência de uma infração e identificar sua autoria e materialidade, sendo essencialmente inquisitorial, podendo resultar na instauração do processo administrativo disciplinar.

Outro exemplo a ser observado é o aplicado no Decreto n.º 43.245/04, Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, que possui um título específico para tratar do Processo Administrativo Disciplinar Militar, a saber:

Art. 28 - Nos casos em que são imputadas ao Militar Estadual ações ou omissões tidas como transgressões da disciplina policial-militar, estas serão devidamente apuradas na forma do contido neste Capítulo e nos Anexos I e II, deste Regulamento, propiciando-se ao imputado o devido processo administrativo para a sua ampla defesa e contraditório. Parágrafo único - O processo administrativo será orientado pelos princípios da instrumentalidade, simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade, buscando sempre a verdade real sobre o fato apreciado.

Em conclusão, o Processo Administrativo Disciplinar é a forma utilizada pelas organizações militares para materializar o direito de punir o servidor público pelo cometimento de uma infração disciplinar, através do devido processo legal e com base no princípio administrativo da legalidade.

No Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, há de se fazer uma observação em relação ao seu art. 13, pois este, mesmo não abolindo a sanção de prisão, atenua a mesma e restringe a sua aplicação em um caso específico, “na conversão de infração penal em disciplinar”. O doutrinador Assis (2012, p. 140) comenta que: o *RDBM*²⁴ restringiu o conceito de prisão administrativa, que passa a ser aplicado somente nas hipóteses em que o Conselho de Justiça Permanente ou o Juiz de Direito do Juiz Militar desclassificar o crime militar para transgressão disciplinar, nas hipóteses em que o Código Penal Militar assim permite.

Assim, os Regulamentos Disciplinares Militares seguem a mesma lógica de classificação das transgressões militares, sendo leves, médias ou graves, sendo que, para cada tipo de punição existe ainda um rol de amplitude que vai da simples advertência até a prisão. Só o caso concreto, após o devido processo legal, possibilita saber qual sanção será aplicada.

3-4 Processo Administrativo Disciplinar Militar

O Processo Administrativo, em sentido amplo, conforme aponta CRETELLA JÚNIOR (1987, p. 271), é conceituado como “uma série de operações jurídicas que preparam a edição do ato administrativo, permitindo que o Estado atinja seus fins através da manifestação da Administração, quer expressa espontaneamente, quer por iniciativa do administrado, funcionário público”.

Existem várias formas de apuração das infrações disciplinares militares, todas possuem previsão legal, definindo todo o procedimento a ser seguido. Para exemplificar, usaremos os processos utilizados pelo Exército Brasileiro e os utilizados pela Brigada Militar do Rio Grande do Sul.

Para Jorge Cesar de Assis (2012, p. 218), a imponência da legalidade administrativa [...] exige que o processo administrativo seja instaurado com base na lei e para a preservação dela. O princípio da legalidade administrativa está previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, significando que a Administração Pública Militar, a grosso modo, só poderá fazer o que a lei autoriza, ao contrário sensu do particular, que poderá fazer, além de tudo o que a lei permite, o que ela não proibir também.

Continuando, Jorge Cesar de Assis (2012, p. 224), cita, também, o princípio do contraditório e da ampla defesa esculpido na Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LV, o qual consagra: “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos

Partindo-se da ideia de que algumas condutas são praticadas por militares de forma singular, sobressai a necessidade de existir a previsão destas em um código próprio específico: o Código Penal Militar. Para José da Silva Loureiro Neto (2010, p. 16), “A posição moderna, portanto, consiste em considerar crime militar aquele que só pelo militar possa ser cometido, portanto, infração puramente militar”. Nesse sentido, era a orientação do Supremo Tribunal Federal, como se observa no seguinte acórdão: “Crime propriamente militar é o que só por militar pode ser cometido, isto é, o que constitui uma infração específica e funcional da profissão de soldado” (Brasília, Ac. do STF nº 682/1925).

O Direito Penal Militar é um ramo especializado do direito penal, porque a maioria de suas normas aplicam-se exclusivamente aos militares, que têm especiais deveres para com o Estado, indispensáveis à sua defesa armada e à existência de suas instituições. Esse caráter especial advém ainda de a Constituição Federal atribuir em seu art. 122 a exclusividade aos órgãos da Justiça Castrense para o processo e o julgamento dos crimes militares definidos em lei (ROMEIRO, 1994, p. 1/5).

O Código Penal Militar está estruturado em duas partes (Geral e Especial), e segundo o doutrinador José da Silva Loureiro Neto (2010, p. 05), diz que o atual Código Penal Militar, na distribuição da matéria, adotou um critério novo, dividindo o Projeto em Parte Geral e Parte Especial, de acordo com os códigos penais militares modernos. Seguindo-se a tradição jurídica de nosso País, a Parte Geral integra-se por um Livro Único, formado por títulos e capítulos. Nesta parte do *codex*, fez-se a divisão dos crimes militares em tempo de paz e em tempo de guerra.

Na parte geral do Código Penal Militar, estão previstas definições importantes para a caracterização da classe que é abrangida pela norma penal militar, conforme definem os art. 9º e 10º do CPM¹⁹.

O Conceito de Militar, previsto no art. 22, do CPM, tem sua aplicação direcionada aos Militares Estaduais e do Distrito Federal, enfatizando a hierarquia (Postos e Graduações) e a Disciplina (pronto cumprimento das ordens), a saber:

Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.

Conforme visto anteriormente, para caracterizar o Crime Militar, é necessário o estudo dos dispostos nos artigos 9º e 10º, do CPM, seus incisos e alíneas, para definir a competência para julgar tal delito, sendo que os crimes próprios exigem a condição de Crime previsto de forma exclusiva no Código Penal Militar, como, por exemplo, as condutas de Violência contra Superior (Art. 157), Desertão (art. 187), Abandono de Posto (Art. 195).

24 Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Polost, 2004.

3.2 Transgressões Disciplinar

As infrações disciplinares estão previstas em legislação apartada da penal militar, sendo previstas em regulamentos disciplinares, que autorizam as autoridades militares aplicarem sanções disciplinares a seus subordinados, por fatos de menor gravidade, mas que visam assegurar a hierarquia e disciplina militar.

As Transgressões Disciplinares fazem parte da legislação administrativa militar, estando sujeitos, os militares, em razão da sua condição, às inúmeras normas regulamentares com origem na lei, nos regulamentos e nas ordens superiores de caráter geral. Diferenciando-se do Crime Penal Militar, que é a conduta tipificada no Código Penal Militar, como a ofensa mais grave aos princípios da hierarquia e a disciplina.

A doutrina militar majoritária, incluindo Loureiro Neto (2010, p. 09), diz que: o próprio Código Penal Militar dispõe em seu art. 19 que “*este Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares*”, e os Regulamentos Disciplinares procuram definir a transgressão disciplinar como “*toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento. Distingue-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar*”.

Os pilares basilares das instituições militares são a hierarquia e a disciplina, previstos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto dos Militares, nos Estatutos

Por fim, pode-se concluir que as Transgressões Disciplinares estão previstas em Regulamentos próprios de cada organização militar, que, por sua vez, são oriundos dos Estatutos Militares baseados na hierarquia e na disciplina, pilares basilares das instituições militares de todo o país.

3.3 Detenção e Prisão Administrativa Militar

Os regulamentos disciplinares possuem sanções disciplinares aplicáveis aos militares que cometem as transgressões, divididas conforme sua natureza e amplitude. Assim, as Forças Armadas e as Polícias Militares seguem a mesma regra com algumas variações, sendo as principais, as sanções de Advertência, Repreensão, Detenção, Prisão, o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina. Existe também uma classificação utilizada conforme a gravidade da transgressão disciplinar, em Leve, Média e Grave.

O Regulamento Disciplinar do Exército, em seu artigo 21²², classifica as transgressões militares em leve, média e grave. No mesmo sentido, o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar possui a classificação quanto à natureza da transgressão e sua amplitude nos arts. 8º e 9º, conforme segue:

Art. 8º - As transgressões, quanto à natureza, classificam-se como:

I - leves; II - médias; III - graves.

Art. 9º - As sanções disciplinares aplicáveis aos Militares Estaduais, nos termos dos artigos precedentes, são:

I - advertência; II - repreensão; III - detenção; IV - prisão; V - licenciamento a bem da disciplina; VI - exclusão a bem da disciplina.

As definições das sanções disciplinares também estão previstas nos próprios regulamentos “Regulamento Disciplinar do Exército”, sendo que as que restringem a liberdade são as de Detenção e de Prisão, consoante o disposto nos artigos 28 e 29²³:

22 Art. 21. A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causa de justificação, em leve, média e grave, segundo os critérios dos arts. 16, 17, 19 e 20.

Parágrafo único. A competência para classificar a transgressão é da autoridade a qual couber sua aplicação. Art. 22. Será sempre classificada como “grave” a transgressão da disciplina que constituir ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe. Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente: I - a advertência; II - o impedimento disciplinar; III - a repreensão; IV - a detenção disciplinar; V - a prisão disciplinar; VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina.

23 Art. 28. Detenção disciplinar é o cerceamento da liberdade do punido disciplinarmente, o qual deve permanecer no alojamento da subunidade a que pertencer ou em local que lhe for determinado pela autoridade que aplicar a punição disciplinar. Art. 29. Prisão disciplinar consiste na obrigação de o punido disciplinarmente permanecer em local próprio e designado para tal.

19 Art. 9º - Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Alínea “c” com redação dada pela Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996.) d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, o u assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; f) (Revogada pela Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996.) III os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem militar; administrativa militar; b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; c) contra militar em formação, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior; Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos, contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. Art. 10 - Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra: I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra; II - os crimes militares previstos para o tempo de paz; III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente: a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado; b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo; IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe.

§ 1º Quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar.

Da mesma forma, as Polícias Militares, que a exemplo do Decreto nº 43.245/04, que aprova o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, aduz:

Art. 7º - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres ou das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples, bem como qualquer omissão ou ação contrária a preceitos legais ou regulamentares. § 1º - A responsabilidade criminal e civil não elide a incidência de transgressão disciplinar e, consequentemente, da aplicação de sanção disciplinar, caso a conduta não seja devidamente justificada. § 2º - São transgressões disciplinares:

I - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar especificadas no Anexo I, deste Regulamento;

II - todas as ações ou omissões ou atos não especificados na relação de transgressões do Anexo citado que afetem a honra pessoal, o pundonor militar, o decore da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Servidores Militares Estaduais, Leis e Regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço emanadas de autoridade competente.

Assim sendo, a Transgressão Disciplinar é toda ação ou omissão contrária ao ordenamento militar, mesmo que de uma forma branda. Quanto à tipificação, os regulamentos estabelecem um rol taxativo, mas não esgotam as possibilidades de enquadramentos diversos.

Nesta esteira, para exemplificar as possibilidades em relação às Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, se tem o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, que possui um rol de 115 (cento e quinze) condutas puníveis, sendo 14 (quatorze Leves), 40 (quarenta Médias) e 61 (sessenta e uma Graves) em seu Anexo I.

das Policiais Militares e repetido em todos os Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas e Polícias Militares. Nesse sentido, a Lei n.º 6.880/80 dispõe:

Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, *organizadas com base na hierarquia e na disciplina*, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Prossegue o Estatuto dos Militares referindo que:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Segundo essa trilha, o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Complementar nº 10.990/97, em seu artigo 2º, indica que a organização funda-se e se ergue sob os pilares da hierarquia e da disciplina.

As organizações militares não se diferenciam muito da administração pública em geral, respeitadas as suas diferenças funcionais e razões de existência, baseiam-se em princípios gerais do direito que são comuns às instituições públicas. Toda administração pública deve respeitar os princípios da legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, inscritos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, entre outros.

No Direito Administrativo Brasileiro, as definições para hierarquia e disciplina têm sentido semelhante àquelas postas para o Direito Administrativo Militar (HELY, 2007, p.121), a saber:

21 Para exemplificar as possibilidades, tem-se o Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro, o qual possui um rol de 113 (cento e treze) condutas puníveis em seu Anexo I.

Poder hierárquico. Hierarquia é a relação de subordinação existente entre os vários órgãos e agentes do Executivo, com a distribuição de funções e a graduação da autoridade de cada um. O Poder hierárquico tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública. Pela hierarquia se impõe ao subalterno a estrita obediência das ordens e instruções legais superiores e se define a responsabilidade de cada um. **Poder disciplinar** é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração.

Neste ponto, o **Direito Administrativo Militar** especializa-se e se diferencia nas formas de punir as infrações funcionais de seus servidores, através de outra denominação chamada “Transgressão Disciplinar”, sendo que, para exercer esse poder de punir, foram elaboradas normas que preveem as competências, o procedimento e as punições a serem aplicadas. A Maioria dos Regulamentos Disciplinares são anteriores a Constituição Federal de 1988, e, dessa forma, foram recepcionados com força de Lei Ordinária. Aprovados por Decretos e sendo reeditados após a Constituição de 1988, seriam constitucionais, já que existe previsão legal no Art. 5º, Inc. LXI que assegura: *“ninguém será preso, senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”*²⁰.

A Transgressão Disciplinar está prevista nos Regulamentos Disciplinares Militares, tendo seu amparo mais amplo no Estatuto Militar, sendo o principal a Lei n.º 6.880/1980, que capitula e conceitua as violações das obrigações e dos deveres militares e as Contravenções ou Transgressões Disciplinares. As especificações, classificações, normas relativas à amplitude, aplicação das penas e recursos restaram, conforme o art. 47, a cargo dos regulamentos disciplinares editados através de Decreto. Colhem-se da legislação os seguintes artigos para ilustrar o dito acima:

Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas.

§ 1º A violação dos preceitos da ética militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 43. A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exação no cumprimento dos mesmos, acarreta para o militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções militares a ele inerentes.

Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as disciplinares.

§ 1º As penas disciplinares de impedimento, detenção ou prisão não podem ultrapassar 30 (trinta) dias.

Da mesma forma, a maioria das Polícias Militares usaram da mesma ideia normativa, estabelecendo a conceituação das Transgressões Disciplinares nos Estatutos e remetendo a regulamentação específica para os Regulamentos Disciplinares, através de Decreto, que se consubstancia em um ato do Governador de cada Estado e do Distrito Federal. O Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei nº 10.990/1997, assim regula a temática:

Art. 35 - A violação das obrigações ou dos deveres policiais militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específicas.

Art. 36 - A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exação no cumprimento dos mesmos, acarreta, para o servidor militar, responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar e penal, consoante legislação específica.

As Forças Armadas, em seus Regulamentos Disciplinares, conceituam as Transgressões Militares, a exemplo do Regulamento Disciplinar do Exército²¹, Decreto nº 4.346/02, na forma do artigo 14, a saber:

20 A discussão sobre essa temática chegou ao Supremo Tribunal Federal, através da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 603.116: [...] REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (...) 2. As sanções de detenção e prisão disciplinares, por restringirem o direito de locomoção do militar, somente podem ser validamente definidas através de lei stricto sensu (CF, art. 5º, LXI), consistindo a adoção da reserva legal em uma garantia para o castrense, na medida em que impede o abuso e o arbítrio da Administração Pública na imposição de tais reprimendas. 3. Ao possibilitar a definição dos casos de prisão e detenção disciplinares por transgressão militar através de decreto regulamentar a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, o art. 47 da Lei nº 6.880/80 restou revogado pelo novo ordenamento constitucional, pois que incompatível com o disposto no art. 5º, LXI. Conseqüentemente, o fato de o Presidente da República ter promulgado o Decreto nº 4.346/02 (Regulamento Disciplinar do Exército) com fundamento em norma legal não-recepcionada pela Carta Cidadã viciou o plano da validade de toda e qualquer disposição regulamentar contida no mesmo pertinente à aplicação das referidas penalidades, notadamente os incisos IV e V de seu art. 24. Inocorrência de reprimeção dos preceitos do Decreto nº 90.604/84 (ADCT, art. 25) (fl. 311) Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, submetendo esse juízo à apreciação dos demais membros da Corte. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. (Brasília, Supremo Tribunal Federal, RE 603116/RS, Relator: Ministro Dias Toffoli 2014). Importante notar que tal querela ainda não fora definida em sua plenitude pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.